



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA:

<b>EMENDA</b> Nº 02	<input type="checkbox"/>	Supressiva	à Proposição
	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	PL 5.223/2020
	<input type="checkbox"/>	Aditiva	
	<input checked="" type="checkbox"/>	Modificativa	

<b>SUB-EMENDA</b> Nº _____	<input type="checkbox"/>	Supressiva	À EMENDA
	<input type="checkbox"/>	Substitutiva	Nº
	<input type="checkbox"/>	Aditiva	Da Proposição
	<input type="checkbox"/>	Modificativa	Nº

A Comissão de Finanças e Orçamento vem na forma regimental, apresentar a V.Exa., para deliberação do Soberano Plenário, a Emenda acima identificada, para alteração do seguinte dispositivo da Proposição também supra nominada:

**Dispositivo**

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Item	Anexo	
1º						

**Teor da Emenda/Sub-Emenda**

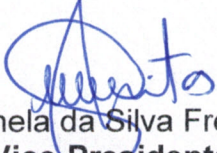
Altera o Art. 1º do Projeto de Lei que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Município de Imbituba autorizado a proceder à desafetação e realizar a doação do Veículo Marca: Caminhão Especial M. Bens 415 Modelo: Alterado Ambulância, Renavam: 1201159641, Chassi: 8AC906633KE167625, Ano Modelo: 2019/2019, Placa QJR-8146, Combustível: DIESEL, Patrimônio: 36007.”


Justificativa:

A presente Emenda tem como objetivo alterar o Art. 1º do projeto de lei em comento, pois o mesmo prevê que o bem móvel, objeto da doação de que trata a proposição, foi adquirido com recursos do Fundo de Reequipamento do Corpo do Bombeiros –FUNREBOM, sendo que o referido Fundo foi excluído da LDO 2020 e LOA 2020, em virtude de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que declarou INCONSTITUCIONAL leis que criaram Fundos Municipais de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, não existindo mais previsão orçamentária para a referida dotação no orçamento do município,

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresentou entendimento de que “Carece o Município de competência para legislar sobre a criação de fundo destinado a custear órgão integrante da administração estadual, bem como para instituir taxa com o intuito de remunerar a prestação de serviço público prestado pelo Estado (ADI n.º 2006.036319-9, Des. Sérgio Paladino)” (ADI n. 2012.047383-9, Des. Marcus Tulio Sartorato; ADI n. 2007.009873-8, Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta; ADI n. 2006.036016-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.055217-7, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, j. 07-11-2012).”

  
Michela da Silva Freitas  
Vice-Presidente

  
Elisto Sgrott  
Presidente da CFO

  
Renato Carlos de Figueiredo  
Membro